



## GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS (GAEPE-GO)

### NOTA TÉCNICA GAEPE-GO Nº 01/2022

*Dispõe sobre a urgência na edição da legislação referente à seleção dos gestores escolares com base em critérios técnicos, tendo em vista a iminência do fim do prazo para o seu envio ao SIMEC, em 09/10/2022, para fins de recebimento da Complementação-VAAR.*

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito de todos e dever do Estado, o qual também deve assegurar, nos termos do art. 206, VII, da Constituição Federal, a garantia de padrão de qualidade para a educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado para com a educação deve ser assegurado, dentre outras formas, mediante a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, o que pressupõe condições adequadas do financiamento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o custeio e o financiamento do ensino são associados com o regime de colaboração dos sistemas de ensino e que cabe à União assegurar a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Meta 19 do PNE, que prevê que cabe aos gestores públicos assegurarem condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que a Meta 20 do PNE, referente à ampliação ao investimento público em educação, só pode ser alcançada mediante o esforço concentrado de todos os entes federativos, e que os repasses feitos pela União aos Municípios através dos fundos constitucionais são fundamentais para assegurar o financiamento da educação básica e sua expansão qualitativa;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 108/2020 promoveu significativa valorização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que, em consequência do novo regramento constitucional, foi necessária a edição da Lei nº 14.113/2021, que passou a prever que, da complementação da União feita ao FUNDEB, o montante de 2,5% (de um total de 23%) será devido *“às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei”* (complementação-VAAR), consoante art. 5º, III, da Lei nº 14.113/2021.

**CONSIDERANDO** que, dentre as condicionalidades previstas no art. 14 da Lei nº 14.113/2021 para recebimento da complementação-VAAR, se encontra a exigência de *“provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”* (art. 14, § 1º, I).

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 01/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Resolução CIF nº 01/2022) prevê que a aferição desta condicionalidade será feita mediante a submissão ao SIMEC de arquivo informatizado contendo o número da legislação (Lei, Decreto, Portaria ou Resolução), a data de sua publicação e o número dos artigos que indiquem os critérios técnicos de mérito e desempenho ou que indiquem a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho;

**CONSIDERANDO** que a Nota Informativa nº 03/2022 do CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC, editada a pedido da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, esclarece que *“a Resolução autoriza a apresentação de lei municipal, estadual ou distrital que regulamente a designação do diretor escolar. Assim, será necessária a apresentação, por parte da rede de ensino, de um ato normativo legal ou infra legal que discipline a matéria”* (item 2.14) e que *“para atender as condicionalidades para receber a complementação do VAAR, segundo o artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, há duas possibilidades referentes ao provimento do cargo ou função de gestor escolar, que são: i) provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou ii) a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”* (item 6.2).

**CONSIDERANDO** que a comprovação de tal condicionalidade é condição necessária ao recebimento dos recursos da complementação-VAAR e que deve ser enviada ao SIMEC junto aos documentos referentes às demais condicionalidades, até o **prazo máximo de 09/10/2022**;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação, ao menos para este primeiro momento, não indicou em qualquer regulamentação que avaliará o mérito dos critérios escolhidos, mas tão somente que o preenchimento da condicionalidade se dará pela simples existência de ato normativo que regulamente o provimento do cargo ou função de gestor escolar por critérios técnicos de mérito e desempenho;

**CONSIDERANDO** que na última atualização de dados divulgada pelo Ministério da Educação, em 30/09/2022, ainda havia 48 Municípios no Estado de Goiás que não haviam feito *upload* no SIMEC de toda a documentação necessária ao recebimento dos recursos da complementação-VAAR, acarretando inoxidável prejuízo ao financiamento da educação;

**CONSIDERANDO** que a omissão no envio da documentação referente à complementação-VAAR, por ocasionar prejuízo ao erário público e a perda de recursos que seriam direcionados à educação municipal, pode acarretar a responsabilização dos gestores públicos locais, seja no âmbito do Tribunal de Contas, por responsabilidade administrativa a título de omissão, seja no âmbito do Poder Judiciário, por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21.

**O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política de Educação no Estado de Goiás (GAEPE-GO)**, a partir das considerações acima, vem, por meio desta **Nota Técnica**, **recomendar** aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação do Estado de Goiás que, **em caráter de urgência, anteriormente a 09/10/2022**:

1. Editem ato normativo (lei, decreto, resolução ou portaria) que regulamente a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo ou função de gestor escolar;
2. Observem que o ato normativo criado deve atender aos critérios contidos no art. 14, §1º, I, da Lei nº 14.113/2021, na Resolução CIF nº 01/2022 e na Nota Informativa nº 03/2022 do CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC;
3. Insiram o arquivo com a legislação criada no SIMEC **até o prazo de 09/10/2022**, juntamente com a documentação referente às demais condicionalidades constantes do art. 14 da Lei nº 14.113/2021, nos termos da Resolução CIF nº 01/2022.

4. Atentem para o risco de que a omissão no envio da documentação referente ao preenchimento das condicionalidades da complementação-VAAR, em razão do prejuízo causado à educação pública, poderá ensejar responsabilização dos gestores no âmbito dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.

**ALESSANDRA GOTTI**  
Instituto Articule  
Coordenação Gaepe-GO

**Cons. FABRICIO MOTTA**  
TCM-GO  
Coordenação Gaepe-GO